



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602950-70.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Interessados: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL

HELEN JOYCE CAMPOS DA SILVA

MAIRA DO VALE LIMA

Relator: DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA O CNPJ DA AGREMIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E À APLICAÇÃO DE RECURSOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pela determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional e pela suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas relativas às Eleições 2022, apresentada pela agremiação em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, tendo em vista a constatação de irregularidade consubstanciada no **recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 58.735,49**, e ressaltando que a agremiação declarou ausência de movimentação de recursos financeiros e de recursos estimáveis em dinheiro, recomendou a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (ID 45548777).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das impropriedades.

O item 1 do parecer conclusivo apontou a existência de impropriedade, porquanto não apresentada peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, prevista no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, consubstanciada no extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Intimada, a agremiação não se manifestou.

Ainda que ausente o saneamento da falha, a impropriedade em questão não afetou a análise das contas, notadamente pela disponibilização dos extratos das contas bancárias pelo TSE, conforme destacado pela Unidade Técnica,

II.II – Dos recursos de origem não identificada.

O subitem 3.1 do Parecer Conclusivo registrou irregularidade consistente no recebimento de recursos de origem não identificada, *in verbis*:

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de omissão de gastos eleitorais no valor de R\$ 58.735,49, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em consulta ao sistema SPCA7, em 08/08/2013, verificou-se que não há registros das despesas elencadas no quadro abaixo como sendo despesas anuais ordinárias do partido no exercício de 2022.

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTE INFORMAÇÃO
01/08/22	13.955.242/0001-80	LIMA BEBIDAS LTDA	74322	30,00	NFE
01/08/22	14.938.065/0001-97	CRITERIO COMUNICACAO LTDA	202200000000600	3.000,00	NFE
20/10/22	22.609.453/0001-52	PAVIM & ROSSETTO TURISMO E EVENTOS LTDA	202200000000108	3.033,29	NFE
31/10/22	22.609.453/0001-52	PAVIM & ROSSETTO TURISMO E EVENTOS LTDA	202200000000112	3.033,29	NFE
31/10/22	22.609.453/0001-52	PAVIM & ROSSETTO TURISMO E EVENTOS LTDA	202200000000114	37.993,11	NFE
02/08/22	25.012.398/0001-07	GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.	4116243	48,60	NFE
02/09/22	25.012.398/0001-07	GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.	4336195	48,60	NFE
02/10/22	25.012.398/0001-07	GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.	4472903	48,60	NFE
03/08/22	45.016.677/0001-56	PANDORGA TECH LTDA	202200000000005	3.500,00	NFE
08/09/22	45.016.677/0001-56	PANDORGA TECH LTDA	202200000000018	3.500,00	NFE
07/10/22	45.016.677/0001-56	PANDORGA TECH LTDA	202200000000021	3.000,00	NFE
31/08/22	47.526.757/0001-87	BRUNO ELOY BERNARDES 03944046021	42448093	1.500,00	NFE
TOTAL				58.735,49	-

O partido não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos e comprovantes que alterem as falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 58.735,49, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

A agremiação não se manifestou para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, cabendo registrar que a prestação de contas eleitorais informa a ausência de receitas e despesas, o que é inconsistente diante da identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido, o que pode ser verificado no portal de informações disponibilizadas pelo TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/RS/3/70/nfes>).

Cumprе ressaltar que tais despesas poderiam, em tese, ser pertinentes a gastos partidários do exercício, contudo, conforme apontado pela Unidade Técnica, na prestação de contas do partido do exercício 2022, lançada no SPCA, não há registros que a elas correspondam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a conta bancária não foi declarada na presente prestação de contas eleitorais, embora haja débitos no montante de R\$ 519.349,35 (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2022/2040602022/RS/3/70/extratos>).

Nesse contexto, ainda que, em relação aos fornecedores elencados na tabela elaborada pela Unidade Técnica, seja possível observar alguns pagamentos com o mesmo valor na conta bancária não declarada pela agremiação, não é possível concluir se são pertinentes a alguma das notas fiscais omitidas.

Assim, conclui-se que as despesas relativas aos documentos fiscais em questão foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 58.735,49, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

II.III – Da desaprovação das contas.

A irregularidade identificada, **no valor de R\$ 58.735,49**, não pode ser aferida em relação ao montante de recursos recebidos para a campanha, pois a agremiação declarou não ter movimentado recursos financeiros e recursos estimáveis em dinheiro, deixando também de informar a existência de todas as contas bancárias.

Destarte, impõe-se a **desaprovação das contas eleitorais de 2022** do Diretório Estadual do AVANTE no Rio Grande do Sul.

II.IV – Das sanções.

O recebimento de recursos de origem não identificada impõe a obrigação do órgão partidário de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente à irregularidade, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a percepção de recursos de origem não identificada importa em descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, incidindo na espécie a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional e razoável da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e levando em conta que, além da identificação do recebimento de recursos de origem não identificada, a agremiação apresentou uma prestação de contas eleitorais sem movimentação financeira e não informou suas contas bancárias, sem olvidar ainda que o valor da irregularidade, se não é extremamente alto, tampouco é irrisório, tem-se como adequada a fixação do prazo de 06 (seis) meses para incidência da penalidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento do montante irregular, no valor de **R\$ 58.735,49**, ao Tesouro Nacional, e pela aplicação da pena de **suspensão, por seis meses, do repasse das quotas do Fundo Partidário** à agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadora, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.